

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

### 1. INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Trata-se de uma contratação para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando à recuperação de valores atinentes ao IRRF retido dos Prestadores de Serviços (PJ), a qualquer título e indevidamente repassados à União Federal, visando a inclusão como beneficiário de créditos alusivos ao IR Retido na Fonte pelo Município quando do pagamento a Prestadores de Serviços, Pessoa Jurídica.

### 2. DIRETRIZES QUE NORTEARÃO ESTE ETP

A pretensa contratação, ora delineada, deverá se dar nos moldes normativos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Nº 14.133 de 1º de abril de 2021, Art. 74, II, “c”, § 3º e demais legislações pertinentes, como a Lei Federal nº 14.039/2020.

### 3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO

A necessidade da prestação de tal serviço atinente à assessoria jurídica, tanto na seara administrativa, quanto judicial, buscando, a possibilidade de incremento de receitas e recuperação de valores tributários e financeiros tolhidos do município ao longo dos anos, em face da incorreta interpretação do texto constitucional que conforme a Constituição Federal de 1988, é direito dos Municípios que “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem” pertençam a eles.

Desta feita devido a interpretação distorcida da disposição constitucional, a União Federal entende que pertencem aos Municípios apenas a totalidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) retido pelo respectivo ente, suas autarquias e fundações, a qualquer título, sobre os rendimentos pagos às pessoas físicas servidoras ou empregadas.

Ocorrendo que a indevida interpretação, acaba restringindo drasticamente o direito constitucional do Município à totalidade do IRRF – inclusive o imposto retido decorrente de



contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços e de fornecimento de bens e mercadorias, é que se deve buscar o socorro do Judiciário para que seja reconhecido o respectivo indébito tributário, mediante restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, dos últimos 05 anos de recolhimento devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Trata -se então de uma medida urgente e vital à regularização do Município de Cupira, para obtenção de Certidão Negativa e equilíbrio financeiro até então não previsto no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a premente necessidade do ente municipal, com vistas à contratação de assessoria jurídica especializada em matéria tributária para a inclusão como beneficiário de créditos alusivos ao IR Retido na Fonte pelo Município quando do pagamento a Prestadores de Serviços, Pessoa Jurídica.

Importante salientar que tais créditos se inserem em rubrica extraorçamentária do Município e são receitas adicionais que advém de sua preservação arrecadatória, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Município, para tanto, contratar assessoria jurídica especializada em matéria tributária para proceder aos trabalhos. Acrescenta, ademais, que é imprescindível tal contratação na medida em que é objeto altamente especializado e devido a carência de aptidão para fazê-lo com sua própria assessoria.

Em oportuno da relevância econômica, decorrente da recuperação da referida receita é imensurável e necessita de específico e elevado grau de conhecimento técnico, considerando tratar-se de verbas das mais importantes para a Gestão da Coisa Pública.

#### **4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO EXTERNA**

A prestação judicial em comento envolve a aplicação de conhecimento específico e não-corriqueiro, que se encontra longe das controvérsias jurídicas enfrentadas no cotidiano da Procuradoria Municipal, conforme se passará a demonstrar.

Em primeiro lugar, a ação envolve a litigância contra a Advocacia-Geral da União e seu preparado Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias (NECAP). A desproporção de Pessoal e de Recursos é latente em qualquer relação entre União Federal e Município, especialmente aquelas



que envolvem litígio. Busca-se, portanto, uma banca jurídica externa que tenha costume e histórico de litigância bem-sucedida contra a União Federal.

Além disso, a ação trata de questões relacionadas ao Direito Financeiro, especificamente visando a recuperação dos valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), retidos dos prestadores de serviço do Município e indevidamente repassados à União. O tema é pouco recorrente diante do trabalho normalmente desempenhado pela PGM. É improvável que o corpo jurídico municipal, por mais que competente, esteja em condições ótimas de representar o Município nesta matéria em específico.

Por fim, atenta-se para a sensibilidade financeira do pleito. Se bem-sucedida a ação de conhecimento, é natural que se proceda com a liquidação do título, o que envolve cuidadoso trabalho de levantamento de todos os valores que foram indevidamente suportados pelo Município. Se subestimado, este cálculo pode gerar renúncia de importante receita municipal, se superestimado, o cálculo pode levar ao pagamento de sucumbência em favor da União Federal, o que será igualmente deletério aos cofres locais. Daí a importância de buscar prestador especializado e habilitado.

Ainda, destaque-se que o serviço é eminentemente intelectual, e engloba uma série de fases processuais, sendo altamente provável que a controvérsia atinja o nível dos tribunais superiores.

## 5. ÁREA REQUISITANTE

---

Secretaria de Finanças do Município de Cupira.

## 6. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

---

Para fins de bem prestar os serviços, necessária a contratação de Prestador apto e que, assim, demonstre documentalmente, o preenchimento dos requisitos exigidos na legislação de regência.

Considerando a natureza dos serviços (atuação patronal em processos judiciais e/ou administrativos) e a incerteza de duração do(s) processo(s), bem como a impossibilidade de o município vir a ficar descoberto em relação ao patrocínio da(s) causa(s), independentemente da duração do contrato, as obrigações assumidas pelo prestador, relativamente aos processos que distribuir no curso da vigência deverão estender-se até o deslinde da(s) causa(s) e o efetivo

recebimento de créditos por parte do Erário.

## 7. LEVANTAMENTO DE MERCADO

---

A despeito do grande número de profissionais da área jurídica disponíveis no mercado, os serviços que se pretende contratar, por sua especificidade e magnitude, não podem ser facilmente prestados por qualquer advogado.

Questões como complexidade da causa, a alta monta dos créditos em discussão, os inúmeros recursos costumeiramente manejados pelo Ente Devedor e a recorrente necessidade de diligência perante os órgãos do Poder Judiciário – notadamente na Capital Federal – deixam claro que há de levar em consideração a técnica do pretensos licitantes, como forma de potencializar a chance de êxito do Municípios Contratante.

## 8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

---

No âmbito da prestação dos serviços, importante que abarquem, minimamente, as seguintes análises jurídicas:

(i) análise sobre a possibilidade de assessoria jurídica através de estudo e contratação de serviços no intuito de oferecer apoio especializado em processos e procedimentos administrativos e judiciais, visando à recuperação de valores tributários e financeiros indevidamente tolhidos pelo município e a atualização dos valores, com a eventual promoção de demandas judiciais para garantir a devida correção.

(ii) a análise interna no âmbito da Administração contratante, para identificação e enquadramento legal das hipóteses que merecem reparo Administrativo ou Judicial, e o levantamento de dados e documentos perante a Receita Federal do Brasil, para identificação e mensuração de créditos relativos a valores efetivamente ou parcelados pelo Ente.

(iii) a análise jurídico dos procedimentos administrativos perante a Receita Federal do Brasil para recuperação dos créditos e seu acompanhamento nas diversas instâncias administrativas e a Promoção de Ações Judiciais visando assegurar, ao Município, o direito da suspensão da exigibilidade sobre os créditos indevidamente cobrados, bem como a recuperação de créditos não reconhecidos na esfera Administrativa, sempre sob demanda e conforme a necessidade

verificada no curso da prestação.

(iv) análise jurídica e o assessoramento à retificação das GFIP's das competências anteriores quando necessário, com apoio aos servidores municipais, para o correto e devido implemento e acompanhamento das obrigações administrativas no trato previdenciário com o RFB; Assessoria integral nos procedimentos de utilização dos créditos e obrigações assessórias advindas da relação previdenciária do Ente com o Fisco.

## **9. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS**

---

Por meio de levantamentos iniciais conduzidos pela Secretaria de Finanças, espera-se que a ação judicial aqui analisada, se bem-sucedida, desague na recuperação de crédito da ordem estimada de **R\$ 1.495.793,54 (um milhão quatrocentos e noventa e cinco mil setecentos e noventa e três de reais e cinquenta e quatro centavos)**.

## **10. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

---

Considerando o formato costumeiramente adotado para o patrocínio de ações judiciais e a iliquidez de um pleito judicial que ainda irá iniciar sua fase de conhecimento, espera-se que a remuneração do Contratado se dê no formato *ad exitum*.

Além disso, considerando o percentual honorário tradicionalmente cobrado para patrocínio integral de ações de conhecimento, espera-se que a remuneração fique limitada ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico proveniente da ação.

## **11. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO**

---

A prestação, como buscada, abarca o patrocínio de demanda judicial (desde a sua fase de conhecimento) e estende-se a todos os atos processuais e procedimentais a ela correlatos – ainda que não previstos em sua totalidade. Assim, não há como se admitir o parcelamento de objeto cuja natureza o faz uno e indivisível. Frise-se que, sequer o pagamento será parcelado ou fracionado por etapas ou itens, sendo devido unicamente em caso de êxito

## **12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

---

Não há.

### **13. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO**

---

A contratação dar-se-á sem custos antecipados por parte do Município e o eventual e futuro pagamento da verba honorária apenas decorrerá em caso de êxito e efetiva recuperação de créditos. Ademais, referidos créditos possuem natureza extraorçamentários, não acarretando ônus ou dispêndios tendentes a onerar as Finanças do Município.

### **14. RESULTADOS PRETENDIDOS**

---

Pretende-se, com a contratação, vindicar, em juízo, créditos tidos como perdidos pelo Erário Municipal e jamais reconhecidos pelo ente devedor. Neste sentido, com o incremento dos Cofres, decorrentes da prestação eventualmente exitosa, políticas públicas poderão ser fomentadas e implementadas, de forma a trazer benefício de ordem concreta à população local.

### **15. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS**

---

Não há.

### **16. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS**

---

Não há.

### **17. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE**

---

Esta Comissão de Contratação, auxiliada pela Equipe de Apoio, declara VIÁVEL esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

Cupira, 20 de junho de 2025.



LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA  
PORTARIA:005/2025  
SEC.FINANÇA

**LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA**

Secretário de Finanças